



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSADO
INOCENTIA

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 10744 / 2023
Data: 12 / 06 / 2023
Fls. 02 Rubrica: \$

Ao Protocolo Geral do Município,

Solicito que seja aberto processo administrativo através da documentação encaminhada pela **GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** via e-mail, referente ao Processo Administrativo nº 18.990/2022, Concorrência Pública nº 012/2022.

Saquarema, 12 de junho de 2023.

Atenciosamente,

Samuel Aranda

Presidente da CPL

Samuel Aranda Neto
PRESIDENTE DA CPL
MAT. 958667

Assunto: **RECURSOS CO 012/2022 - P.M. DE SAQUAREMA**
De: <licitacao@globoconstrucoes.com.br>
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 07/06/2023 21:34



- RECURSOS CO 012-2022 - GLOBO CONSTRUÇÕES_compressed.pdf (~4.7 MB)

Prezados Senhores, boa noite

Segue em anexo recursos referente a CO 012/2022 da empresa Globo Construções e Terraplanagem Ltda.

Desde ja agradeço

Sandra Gomes

Globo Construções

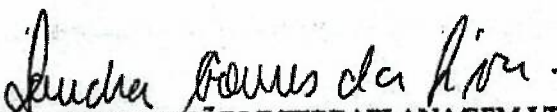
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Gestão, Inovação e Tecnologia do Município de Saquarema - RJ

Ref.: Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 012/2022

GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.854.563/0001-04, com sede à Rua Mercúrio, nº 1.390, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21532-470, cujo endereço eletrônico é o estrategico@laurorabha.com.br, doravante denominada **RECORRENTE**, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.990/2022**, tendo em vista a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.; MJRE CONSTRUTORA LTDA.; ALBERTO COUTO ALVES – BRASIL LTDA.; CONFRANZA CONSTRUTORA LTDA.; CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.; CONTRUTORA LYTORANEA S/A, todas descritas na ata de análise de habilitação de licitantes lavrada no dia 31 de maio de 2023, não obstante a não apresentação das certidões exigidas no edital nos itens 10.3.1 e 10.3.8, vem a V. Sa., respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerando o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os artigos 3º; 40, XII; 55, III; 65, II, 'd', da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o disposto na Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, o que faz através das **RAZÕES EM ANEXO**, requerendo que, após o seu regular processamento, lhe seja dado provimento, reformando-se a r. decisão, eis que proferida em total desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem os processos licitatórios, não atentando-se, ainda, aos interesses públicos.

Com essas palavras, aguarda-se o deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.


GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE - GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

RECORRIDA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - RJ

TEMPESTIVIDADE

1 - Destaca-se, primeiramente, que o recurso interposto se encontra dentro do quinquídio útil estabelecido pelo art. 109, I, "a" da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, eis que a r. decisão recorrida foi proferida em sessão realizada no dia 31 de maio de 2023 (quarta-feira), encerrando-se, portanto, nesta data.

A FRAGILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA ATOS QUE PRECISAM SER FUNDAMENTADOS

2 - Trata-se de licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública nº 012/2022, originado do processo administrativo 18.990/2022, para contratação de empresa de serviço de engenharia, com fornecimento de mão de obra, para execução de obra de reurbanização da Avenida Oceânica e Ruas Adjacentes denominado bairro temático do Surf, com construção de ciclofaixa, implementação de infraestrutura de saneamento sanitário e drenagem no Município de Saquarema.

3 - Em consonância com as normas editalícias, a Recorrente, através de seu representante legal, em sessão realizada no dia 29 de maio do corrente ano,



entregou à Comissão Permanente, na forma estabelecida para apresentação – envelope “A” e envelope “B” -, todos os documentos de habilitação e propostas de preços, conforme exigido no instrumento interno de licitação.

4 - Ocorre que, na sessão realizada pela Comissão Permanente de Licitação, após a identificação dos licitantes presentes, procedeu-se à fase de abertura de envelopes para habilitação das proponentes, sendo constatado que as empresas SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.; MJRE CONSTRUTORA LTDA.; ALBERTO COUTO ALVES – BRASIL LTDA.; CONFRANZA CONSTRUTORA LTDA.; CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.; CONTRUTORA LYTORANEA S/A, todas descritas na ata de análise de habilitação de licitantes lavrada no dia 31 de maio de 2023, não obstante a não apresentação das certidões exigidas no edital nos itens 10.3.1 e 10.3.8, foram indevidamente habilitadas.

5 - Cita-se, por oportuno, que a mesma situação foi enfrentada pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública nº 11/2022, quando foi proferida decisão pela inabilitação de partes das empresas acima mencionadas, eis que não haviam apresentado as mesmas certidões, à época.

6 - Observa-se, que a r. decisão da Concorrência Pública nº 11/2022, que difere da decisão que ora se recorre, foi proferida aos vinte e oito dias de fevereiro de dois mil e vinte e três, isto é, há menos de 3 (três) meses.

7 - Não pode, portanto, uma Comissão Permanente enfrentar a mesma questão, com as mesmas empresas e proferir decisões díspares, como ocorrido no caso em comento.

8 - Nota-se que a r. decisão da Concorrência Pública nº 11/2022 foi mantida, sanando qualquer dúvida acerca da questão, consigna-se a r. decisão

Tribunal Fluminense em caso análogo:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Da Comarca de Saquarema, o qual deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos: 'Trata-se de 'mandado de segurança com pedido de liminar' impetrado por MIRE CONSTRUTORA LTDA (MIR), pessoa jurídica de direito privado, contra ato do Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SAQUAREMA. Em resumo, segundo a impetrante, o presente remédio visa resguardar direito líquido e certo lesado por decisão administrativa da autoridade impetrada, não fundamentada, consubstanciada em sua inabilitação no certame decorrente da Concorrência Pública nº 011/2022, 'pelo não atendimento ao item 10.3.8 do Edital'. Prossegue a impetrante sustentando que seu direito líquido e certo estaria evidenciado no efetivo cumprimento da indigitada exigência editalícia, o que implicaria sua habilitação e permanência no certame. Acrescenta que, na sessão de 03/04/2023, destinada à divulgação do resultado do recurso administrativo interposto, não houve a entrega ou divulgação dos fundamentos do desprovimento do recurso. Por fim, narra que a Comissão Permanente de Licitação, na mencionada sessão, em ato contínuo, prosseguiu com o certame e abriu os envelopes de preço, declarando uma empresa vencedora. Nesse cenário, a parte autora postula, em síntese, pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para i) declarar habilitada a impetrante, dando-lhe a

JPB

oportunidade de abrir o envelope B (preço);
ii) seja determinada a imediata suspensão da
Licitação CP nº 011/2022. Sucinto relato.
Fundamento e Decido. O art. 1º da Lei nº
12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-
se-á mandado de segurança para proteger
direito líquido e certo, não amparado por
habeas corpus ou habeas data, sempre que,
ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer
pessoa física ou jurídica sofrer violação ou
houver justo receio de sofrê-la por parte de
autoridade, seja de que categoria for e sejam
quais forem as funções que exerça. Adiante,
referido ato normativo informa que para que
haja suspensão do ato que deu azo ao pedido,
é indispensável que haja fundamento
relevante, bem como a possibilidade de que
do ato impugnado possa resultar a ineficácia
da medida, caso seja finalmente deferida. Em
suma, a concessão do pleito liminar
pressupõe a coexistência dos requisitos da
probabilidade do direito e do perigo de dano
ou risco à eficiência da prestação
jurisdicional. Compulsando detidamente os
autos, verifico que, nessa quadra, razão
assiste ao impetrante. Pois bem. O item 10.3.7
do edital prevê regra exarada nos seguintes
termos: 'O Atestado de visita técnica do local
onde será executada a obra será facultativo...'
Em seguida, o item 10.3.8 está assim
delineado: 'As empresas que optarem por não
fazer a vistoria técnica deverão apresentar o
TERMO DE RESPONSABILIDADE E
RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA, conforme
ANEXO IV deste Edital, formalmente
assinado pelo responsável técnico da empresa
licitante, sob as penalidades da lei,
informando que tem pleno conhecimento das
condições e peculiaridades inerentes à
natureza dos trabalhos, que assume total
responsabilidade pela não realização da visita
e que não utilizará desta prerrogativa para
quaisquer questionamentos futuros que

RF

ensejem avencas técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração e declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação'. Considerando o conjunto probatório que instrui a exordial, em especial, o contido nos ID's 52654044, constata-se, em uma análise incipiente, que a impetrante parece ter cumprido o requisito disposto no item 10.3.8 do Edital Licitatório. Inicialmente, não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos administrativos, na medida em que auxilia a garantir o devido processo legal e a observância dos direitos dos particulares, da coletividade, sem prejuízo dos interesses da administração. Contudo, o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução de finalidades públicas. Ademais, quanto a ausência de fundamentação, também em uma análise inicial, não se verifica ao exame da Ata de Certame - Julgamento de habilitação (ID 52654030), a qual é referida pela Ata de Certame - Continuidade com Resultado de Análise da Habilitação (ID 52654036). Isso porque, o segundo ato revela que a inabilitação se deu 'pelos motivos expostos na ata de julgamento (...)', da qual se extrai, tão somente, que a inabilitação da impetrante se deu "pelo não atendimento ao item 10.3.8 do edital'. Ora, não se exige uma fundamentação robusta, mas é indispensável uma motivação que exprima de modo expreso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação da vontade, o que não se verifica nos documentos constantes dos autos. Ainda quanto à probabilidade do direito: a Ata de Certame - Continuidade com

20/8

Resultado de Recurso Administrativo e Abertura dos Envelopes de Proposta (ID 52654936), concernente à sessão realizada em 03/04/2023, revela que da publicação do ato de indeferimento do recurso prosseguiu-se à abertura dos envelopes de proposta de preço e, ao final, à declaração da licitante vencedora. Ocorre que, segundo o edital constante do ID 52654920, o ato teria como objeto a "continuidade do certame com a divulgação do resultado da análise dos recursos administrativos da concorrência pública n° 011/2022". Portanto, ainda que conste ao final que '(...) o edital detalhado encontra-se a disposição (...)', fato é que o ato de abertura de envelopes com declaração da vencedora não parece ter tido a publicidade devida. Nesse cenário, resulta, da cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, e fundamento relevante para a suspensão do ato, consubstanciado nos fatos acima narrados e que sugerem desrespeito aos princípios do formalismo moderado, da motivação, da publicidade, da transparência e da competitividade, os quais dão guarida a duas das principais garantias do procedimento licitatório, quais sejam, a da observância do princípio constitucional da isonomia e a da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O risco à eficiência da prestação jurisdicional, por sua vez, é evidente, e decorre da homologação do resultado do certame licitatório realizada pelo Secretário Municipal, conforme se verifica por meio de consulta realizada no sítio da Prefeitura Municipal, cujo extrato fora publicado no DOS de 05 de abril de 2023. Com efeito, a adjudicação do objeto da licitação e consequente formalização do contrato administrativo está em vias de ocorrer, em prejuízo ao concorrente, ora impetrante, bem como a toda a coletividade, a qual pode estar sendo impedida de ter contratada a melhor

10/15

proposta. Em suma, manifesta a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Registre-se, por fim, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, à luz do art. 300, §3º do CPC, bastando a comprovação oportuna, pelo ora impetrado, da legitimidade e regularidade de seu ato, para que o procedimento retome seu curso natural. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo licitatório 12131/2022, concernente ao Edital Concorrência Pública 011/2022, ficando o Secretário Municipal impedido de praticar os atos subsequentes do referido certame, sob pena de incidir no crime de desobediência, bem como em improbidade administrativa. Intimem-se, o Presidente da comissão, bem como o Secretário Municipal pessoalmente e pelo OJA de plantão. Notifique-se a autoridade coatora (presidente da comissão), bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 10 dias. Apresentadas as informações, dê-se vista ao MP, pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se com urgência.' Em suas razões, sustenta o agravante que sagrou-se vencedor do processo licitatório nº 12131/2022 - Edital Concorrência Pública 011/2022, tem-se que esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de origem (cf. arts. 24 da Lei nº 12.016/09 e 114 e arts. 115 do CPC), sendo certo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Alega que ato ilegal, na forma do que foi alegado na inicial, residiu na inabilitação da Agravada em razão do desatendimento da exigência Editalícia constante no item 10.3.8 do Instrumento Convocatório. Aduz que em razão da

Job

inabilitação, a MIRE, ora Agravada, alegou que a sua proposta de preços não foi analisada pela Comissão de Licitação de Saquarema. Por tal razão a agravada impetrou Mandado de Segurança, ocasião em que postulou pelo deferimento de medida liminar com o intuito que fosse declarada habilitada, com a consequente análise da proposta de preços por ela ofertada pela Comissão de Licitação, ou, alternativamente, que fosse determinada a suspensão do certame, com a determinação de acautelamento de todos os envelopes de preços até a decisão final do writ. Tendo sido deferido o pedido liminar nos autos de origem, por meio da decisão acima transcrita, o agravante requer o pedido de tutela em sede recursal para suspender tal decisão. É o relatório. Decido. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela MJRE Construtora Ltda., ora Agravada, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Saquarema - RJ. O Agravante possui legitimidade para opor o presente recurso, tendo em vista, ter sido a empresa vencedora da licitação em questão. Da análise dos autos, verifica-se que a tutela de urgência deve ser concedida, uma vez que presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos legais e jurisprudenciais autorizadores de seu acolhimento. Os argumentos apresentados pela Agravada de que a Comissão de Licitação ao não analisar sua proposta, o que, em tese poderia ser uma melhor proposta, não possui substância jurídica suficiente para sustar o prosseguimento da gestão pública. Na verdade, a Agravada foi inabilitada por descumprir item do Edital, e não chegou a concorrer. O processo licitatório foi regularmente homologado e, após essa homologação, foi impetrado o mandado de segurança, ocasião em foi concedido o efeito

suspensivo. Entendo que o juízo pode conceder o efeito suspensivo, mesmo após o encerramento do certame, por entender que não se suspende o certame, e sim seus efeitos jurídicos. Entendo, contudo, a presunção de legitimidade de ser concedida à Administração Pública privilegiando a continuidade da gestão. O Edital vincula as partes que participam do certame. O fato de a Agravada não ter cumprido um determinado item (10.3.8), que a afastou da licitação pela Comissão Administrativa, não pode e não deve ser afastado por uma suposta aparência de cumprimento, como decidiu o juiz de primeiro grau. O que se pergunta é se as demais empresas cumpriram com o determinado item. Não exsurge dos autos qualquer prova substancial para que o Judiciário afaste a decisão da Comissão Permanente de Licitação e da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Saquarema que inabilitou a empresa Agravada. Ao impetrar seu Mandado de Segurança, informa que dez empresas participaram do processo de Licitação e que o Edital teria exageros e exigências. Não se trata, portanto, de uma inabilitação para restar apenas uma outra empresa. Dez foram os participantes. Com efeito, a probabilidade do direito decorre diversos julgados que entenderam pela não incidência do princípio do formalismo moderado em hipóteses em que uma exigência editalícia foi descumprida. O Edital deve ser cumprido, por força do princípio da legalidade e da separação dos poderes. Não se vislumbra de forma perfunctória que tenha ocorrido qualquer abuso nesse processo. É obrigação e ônus da empresa agravada demonstrar extreme de dúvidas a lesão ao seu direito, o que não ocorre com o mero intuito de rediscutir determinado item do Edital. De igual modo, o perigo de dano se revela evidente, uma vez que restou comprovado

10/8

que o Agravante está sendo impedido de cumprir com o contrato com a Prefeitura de Saquarema e o impedimento da continuidade da gestão pública. Os elementos apresentados não justificam manter o efeito suspensivo. Isto posto, considerando o risco de lesão grave, defiro a tutela recursal de modo a suspender os efeitos da decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos jurídicos do processo licitatório 12131/2022, concernente ao Edital de Concorrência Pública 011/2022 e a prática dos atos subsequentes ao referido certame." (Agravo de Instrumento nº 0028130-92.2023.8.19.0000, União Norte Fluminense Engenharia x Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Saquarema/RJ, 3ª Câmara de Direito Público, IDS Des. Rossidélvio Lopes da Fonte)

9 - A inobservância de uma norma editalícia ferre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

10 - Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

11 - Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição da República, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

12 - Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

for

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13 - Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

14 - Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, não poderá a Administração, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Não é o caso!!! Não e não!!!

15 - Tais considerações jurídicas dão o efeito da gravidade da divergência da decisão, pela Comissão, acerca de questão suscitada pela recorrente, na sessão de habilitação.

16 - A corroborar tal posicionamento, a matéria quando levada à apreciação do Poder Judiciário, sempre resulta no reconhecimento pela impossibilidade de participação dos proponentes que deixaram que cumprir as normas relacionadas à condição de participação, conforme se auzere nos arestos assim vazados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital que regula o chamamento público se dirige a todos

ppp

os interessados, de forma a assegurar a impessoalidade. Não é possível ao Poder Judiciário, nessa perspectiva, eleger exceções às previsões editalícias de modo a beneficiar um ou mais interessados que conheçam as regras a que estariam submetidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir as disposições do edital de modo a garantir o princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivista. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL. Pretensão da impetrante de anulação do ato administrativo que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 11/2018 com o objetivo de firmar parceria com Organizações de Sociedade Civil para prestação de serviços em regime de cooperação mútua com o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência - Residência Inclusiva do Município de Paulínia. Hipótese na qual a impetrante não juntou todos os documentos necessários para participar do certame e que foram expressamente exigidos no Edital. Necessidade de observância do princípio da isonomia no processo de licitação. O Edital faz lei entre as partes e possibilita a concorrência. Inexistência de mera irregularidade formal. Administração Pública que está adstrita ao princípio da legalidade. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJ-

SP - AC: 10015217620198260428 SP 1001521-76.2019.8.26.0428, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 09/10/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2020)

17 - É sabido que toda e qualquer decisão, quando proferida pelo órgão julgante, seja no âmbito judicial ou administrativo, deverá, como ordena a Constituição da República, conter fundamentação, isto é, motivação que justifique a tomada daquele ato.

18 - Trata-se de caso em que todos os elementos do suporte fático (– realização da licitação) se configurarão na realidade (– a execução e a homologação do próprio certame) e se converterão em fato jurídico.

19 - Feitas essas considerações, numa acepção ampla, pode-se dizer que o ato administrativo é o fato jurídico cujo suporte fático é composto por uma declaração (ou manifestação) do Estado (ou de quem esteja no exercício de prerrogativas públicas), expedida numa posição de autoridade, destinada à produção dos efeitos jurídicos previstos em lei (ou excepcionalmente na própria Constituição da República) e necessários para a concretização de interesse público, sem prejuízo do controle jurisdicional.

20 - Assim como no âmbito judicial, a maior referência à motivação, encontra-se no Código de Processo Civil, em decorrência de previsões contidas na Constituição da República, no caso do ato administrativo, há referência à motivação nos seguintes enunciados da mesma CRFB: (i) art. 93, X, (ii) art. 121, § 2º; e (iii) art. 169, § 4º.

21 - Isto significa que o constituinte impôs, como dito anteriormente, a

20/10

obrigatoriedade de haver no ato administrativo os elementos fáticos e jurídicos que amparem o seu conteúdo, mediante o exame da fundamentação, que viabiliza um melhor controle de sua juridicidade, aspecto essencial ao Estado Democrático de Direito.

22 - Afinal, uma vez expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente.

23 - Também se mostra nítida a relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal.

24 - O manejo da garantia fundamental da ampla defesa, no processo administrativo, ganha maior concretude quando se tem acesso aos pressupostos de fato e de direito do ato que atingiu uma determinada esfera jurídica.

25 - Tal como lançada, a própria possibilidade de irresignação da empresa licitante, ora recorrente, fica limitada, uma vez que a interposição do recurso é feita com base no acatamento de hipóteses que versariam no descumprimento dos itens apontados pela autoridade julgadora, ferindo princípios indisponíveis no Ordenamento Jurídico brasileiro.

26 - Destarte, mais uma vez, com o máximo respeito e devido acatamento, a r. decisão que inabilitou a recorrente é um erro grosseiro, já que inexistindo motivação para o ato administrativo, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da publicidade acabam por afrontados.

27 - Esse tipo de nulidade já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que respeitando os limites entre os Poderes, entendeu, corretamente

por anular ato da Administração Pública por ausência de motivação e por afronta a princípios constitucionais:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DO AUTOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO AUSENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. O recurso voluntário interposto é intempestivo. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 508 combinado com artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Trata os autos de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia a permanência no cargo de motorista da municipalidade ré, para o qual prestou concurso público, sendo reprovado no estágio probatório. A ausência de motivação contamina de ilegalidade o ato que exonerou o autor do serviço público. É a fundamentação que legitima o exercício do poder e impede o uso arbitrário das competências públicas. Um ato que não ostenta as razões pelas quais foi praticado fere o devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal. Não comporta reparos a sentença no que tange à declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na exoneração do demandante e condenou à ré ao pagamento dos vencimentos. Reforma parcial da sentença para constar a condenação do réu a reintegrar o autor no cargo ocupado desde a data do ato viciado e ficar consignado que a condenação da ré a pagar ao autor o valor correspondente aos vencimentos e benefícios se dará apenas nos períodos em que o demandante não percebeu remuneração advinda de outro cargo não

ppp

acumulável. APELAÇÃO a que se nega CONHECIMENTO. Em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMA PARCIAL da sentença." - 0000069-67.2003.8.19.0084 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 03/03/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - negritou-se

28 - Assim falado, requer que seja reconhecida a nulidade do ato que inabilitou a Recorrente, uma vez que não consta na r. decisão a sua motivação.

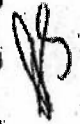
LICITAÇÃO

CONJUNTO DE ATOS PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA

29 - A licitação, como procedimento administrativo que é, está integrada por um conjunto de atos e fatos imprescindíveis para a formação do ato final objetivado pela Administração Pública: a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

30 - O procedimento se desenvolve formalmente, ou seja, vincula-se às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

31 - Tal imposição propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

32 - A finalidade do procedimento de licitação é, indubitavelmente, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos, no sentido da celebração do contrato menos oneroso à Administração e que, concomitantemente, estabeleça a melhor e mais completa satisfação da prestação do serviço e/ou obra a ser executada, redundando, assim, na melhor relação custo-benefício. 

33 - Todavia, na seleção da proposta mais vantajosa, deve-se observar o princípio da isonomia dos licitantes, princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que se preserve a igualdade de condições dos participantes do procedimento, com vistas a coibir abusos e arbitrariedades por parte do Poder Público e assegurar a efetivação dos direitos individuais dos participantes.

34 - Assim, o procedimento licitatório é mais do que a mera satisfação dos interesses da Administração Pública; trata-se de garantia de igualdade de participação aos administrados que tenham interesse em contratar com o Poder Público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, assegurada a igualdade de tratamento entre os participantes.

35 - Em síntese, deve haver equilíbrio entre dois princípios fundamentais: a supremacia do interesse público e a garantia de igualdade de participação entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

36 - Para assegurar a satisfação do interesse público, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa lastreando-se em fatores objetivos: preço, técnica, qualidade. Porém, basicamente, o Estado deve se pautar pelo princípio da economicidade, buscando a proposta que lhe seja menos onerosa, resguardada a qualidade da prestação contratada.

37 - Contudo, a fim de evitar decisões arbitrárias e abusivas por parte da Administração Pública, a licitação é um procedimento de competência vinculada, não se admitindo - ou ficando ao máximo restrita - à análise de critérios de conveniência e oportunidade por parte do administrador público, que está vinculado ao princípio da legalidade estrita. XB

38 - Nesse sentido é que a Administração Pública estabelece o edital do procedimento, escolhendo previamente as condições que serão firmadas no contrato administrativo, que irão compor o ato convocatório e que passarão a nortear a conduta futura do administrador público.

39 - A partir de sua edição, a Administração Pública passa a estar vinculada ao edital, que será a norma reguladora do certame.

40 - De outra parte, o princípio da isonomia proíbe que haja distinções entre os licitantes, servindo o ato convocatório, nesse diapasão, exatamente para definir, objetivamente, as diferenças que se reputam relevantes para o interesse público, e que serão levadas em conta para a escolha do contratante.

41 - Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

"A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2002. 9ª Ed. p. 61)

42 - Assim, a Administração Pública, em sede de procedimentos licitatórios, como no caso vertido nos autos, está estritamente vinculada aos termos do edital, a teor do art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao

instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, todos decorrentes do princípio da legalidade administrativa.

43 - Foi por tal inobservância que restou requerida a nulidade do ato de inabilitação da recorrente no primeiro item do presente recurso, eis que a Comissão, com a cautela e respeito de estilo, se afastou desses princípios.

44 - Nesse sentido, vale transcrever os termos do art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

45 - Trata-se, destarte, de uma equação bastante simples e, atualmente, bem delineada pelos dispositivos legais que regem a matéria, sobretudo quanto à natureza jurídica a ser empregada para que se mantenha a paridade do sistema licitatório.

46 - Importante mencionar que uma das premissas básicas que deve ser observada pela Administração Pública é a coerência dos atos administrativos de seus agentes.

47 - Sobre este instituto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

"A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.252)

48 - Nota-se que a atuação que se distancia do comportamento regular ou esperado da Administração Pública gera enorme insegurança, principalmente, para aqueles que buscam atuar junto ao Estado de forma mais ativa, como é o caso recorrente, que por diversas vezes prestou, com excelência, serviços ao Município.

49 - A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que a sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto

qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração.

* * *

Depois de tudo dito, requer que seja recebido o presente recurso, eis que tempestivo, e no mérito seja provido, reformando-se a r. decisão Comissão Permanente, eis que proferida em total desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem os processos licitatórios, não atentando-se, ainda, aos interesses públicos, mais notadamente no que concerne à decisão que habilitou as empresas SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.; MJRE CONSTRUTORA LTDA.; ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA.; CONFRANZA CONSTRUTORA LTDA.; CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.; CONTRUTORA LYTORANEA S/A, uma vez que divergente de decisão proferida anteriormente pela mesma Comissão, além de não contemplar os precedentes dos Tribunais.

Com essas palavras, aguarda-se o deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.


DIDER BOUS DE AIDER -
S/OBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.